CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº: 124/64
INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASSUNTO : CONVÊNIO DA SE com a FFCL do Mogi das Cruzes.

# P A R E C E R Nº 38/64

1 - A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo submete a este Conselho os termos do Convênio a ser assinado com a Organização Mogiana de Educação e Cultura-OMEC-, mediante o qual se concede, no prazo de 5 anos, a subvenção de 20 milhões de cruzeiros anuais à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras mantida por aquela Organização, "a serem aplicados na manutenção dos cursos e ampliação do prédio destinado à Faculdade". Na cláusula II do Convênio se estipula que o instituto beneficiado se compromete a manter 50 bolsas gratuitas a estudantes da referida Faculdade; na cláusula III, o instituto se obriga a promover pesquisas, máxime no setor social e a franquear sua biblioteca aos corpos docentes e discentes dos estabelecimentos de ensino do município e municípios vizinhos.

2- O processo vem a esta Câmara com fundamento na alínea XVI do art. 4º da Lei 7.940, de 7 de junho de 1963, que criou o CEE, verbis:

Art. 4º - Ao CEE, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:.....XVI - Fixar condições para a concessão do amparo do Estado as instituições particulares que objetivem o ensino gratuito das classes menos favorecidas;

3 - O Relator procedeu a diligência prévia, visitando a Faculdade interessada, onde colheu de visu, ou mediante informação oral, elementos que o

habilitassem a sugerir a esta Câmara os ternos da resolução sobre o proposto convênio. Inicialmente, declara-se o Relator inteiramente de acordo com o sistema dos convênios para auxílio a instituições privadas idôneas, e que façam jús a tal ajuda, pelo papel educacional que desempenhem. Não está, porém, de acordo, com o sistema de que, somente após os entendimentos com a Secretaria de Educação, venham os projetos de convênio para a simples homologação do Conselho. Deveria, de futuro, caber a este a distribuição dos recursos globais, que fossem destinados àquele fim.

4 - A impressão colhida pelo Relator foi favorável.

A instituição mantenedora apresenta todas as características de idoneidade e as suas realizações, mencionadas no Memorial anexo ao presente processo, puderam ser pessoalmente comprovadas. Quanto à Faculdade, em si, a autorização de funcionamento, dada pelo egrégio Conselho Federal de Educação (Parecer 224/63) é o requisito legal básico, devidamente satisfeito. É pois de parecer que o Relator que deva ser autorizado o convênio, com as modificações que a seguir se discriminam.

5 - A destinação de recursos à "manutenção dos cursos e ampliação do prédio" é demasiado vaga. Sugere o Relator que a redação da Cláusula Primeira seja modificada de maneira a vincular a aplicação da subvenção aos seguintes itens:

a) ampliação do prédio; b) Obras de adaptação e reforma das instalações existentes; c) ampliação e organização da biblioteca (que deverá receber, pelo menos, a quarta parte da subvenção em estudo); d) execução de pesquisas no setor de Ciências Sociais, de interesse da comunidade local; e) impressão de publicações didáticas e dos trabalhos de pesquisa.

6 - A obrigação, expressa na Cláusula Segunda de proporcionar "um total" de 50 bolsas gratuitas entende-se, certamente para todos os cursos e séries da Faculdade. Ora, como só vai funcionar, no ano letivo em início, as 1ª séries de cada um deles, é óbvio que não podem ser dadas, este ano, todas as 50 bolsas, porque estas continuariam a ser mantidas à medida das promoções nos anos futuros, sem que novas bolsas pudessem ser conseguidas. Assim, sendo de quatro anos a duração dos cursos de licenciatura e de um ano, a dos cursos de especialização, é por esse inteiro período de tempo, de 5 anos, que se deverá computar a distribuição das 50 bolsas, tanto mais que, esse é o período de vigência do Convênio. Resultariam daí, 10 bolsas para cada ano letivo, pelo que sugere "um mínimo de 10 bolsas por ano, distribuídas pelos diversos cursos". Destarte, ter-se-iam 10 bolsas para 1964, 20 para 1965, 30 para 1966, 40 para 1967 e 50 para 1968.

7 - Com as modificações acima sugeridas, recomenda a Câmara do Ensino Superior a aprovação do texto do convênio a ela submetido.

smj.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1964
a) CARLOS HENRIQUE R.LIBERALLI
Relator